



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0110500-70.2000.5.04.0011 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE
ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS,
MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E
CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - Adv.
Renato Kliemann Paese, Adv. Wanda Elisabeth Dupke
Agravado: HOSPITAL VILA NOVA LTDA. - Adv. Nadir João
Colognese
Origem: 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
Prolator da
Decisão: JUÍZA JANAÍNA SARAIVA DA SILVA

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BLOQUEIOS DE VALORES. VERBAS ADVINDAS DO SUS. Os valores que o exequente pretende ver penhorados possuem nítida natureza alimentar, visto que se constituíram em decorrência do reconhecimento judicial do contrato de trabalho inadimplido corretamente. Na hipótese, o Hospital encontra-se na condição de empregador impelido a adimplir crédito trabalhista reconhecido judicialmente, inclusive com constrição de valores em conta-corrente, consequência da inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora. Em que pese a situação caótica da saúde pública, não pode esta servir de salvo conduto para os Hospitais em detrimento dos seus empregados, trabalhadores que alienam a sua força de trabalho, havendo uma correta expectativa por parte deles da devida contraprestação pecuniária. Provido o agravo de petição.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0110500-70.2000.5.04.0011 AP

Fl. 2

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao agravo de petição do exequente para determinar o bloqueio de 10% dos créditos oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS.

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de julho de 2012 (terça-feira).

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão da fl. 732 que indeferiu o pedido de bloqueio de créditos advindos do SUS, agrava de petição o exequente, consoante razões explanadas às fls. 740/743.

O executado apresenta contraminuta às fls. 752/761.

Vêm os autos para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE

BLOQUEIOS DE VALORES

O exequente irressigna-se contra a decisão do Juízo de execução que



ACÓRDÃO

0110500-70.2000.5.04.0011 AP

Fl. 3

indeferiu o seu requerimento de bloqueio das verbas advindas do Sistema Único de Saúde - SUS. Afirma que o executado não atende hoje outros convênios, mas exclusivamente o SUS, não havendo outros meios de prosseguimento da execução. Aduz que a penhora pretendida não inviabilizará a atividade do Hospital, porquanto diz respeito somente ao cálculo de 08 (oito) substituídos, bem assim que o requerimento em questão é no sentido de que a Turma defina um percentual a ser penhorado dos valores advindos do SUS. Alega que os substituídos estão ao abrigo das garantias constitucionais, como à vida e à saúde, sendo que a privação de seus créditos, patrocinada pelo executado, interferiu na contemplação das suas necessidades básicas. Refere que não há falar em impenhorabilidade dos créditos do SUS, uma vez que os valores em comento não estão previstos no art. 649 do CPC, bem assim que o executado utiliza as verbas oriundas do SUS para operacionalização do seu estabelecimento e para pagamento do salário de seus funcionários. Por fim, ressalta que tivesse o executado à época correta alcançado os valores trabalhistas aos substituídos, não estaria respondendo a presente demanda, não podendo os substituídos serem penalizados, mais uma vez, com a mora do executado em pagar sua dívida trabalhista.

Examina-se.

A crise que atinge a saúde no Brasil é pública e notória, e, indubitavelmente, a grande vítima é a população carente que depende exclusivamente do atendimento precário oferecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, são conhecidas as consequências sociais advindas dos escassos repasses do SUS aos seus credenciados, transformando a saúde pública e gratuita em verdadeiro descaso ao cidadão contribuinte.



ACÓRDÃO
0110500-70.2000.5.04.0011 AP

Fl. 4

Porém, os valores que o exequente pretende ver penhorados possuem nítida natureza alimentar, visto que se constituíram em decorrência do reconhecimento judicial do contrato de trabalho inadimplido corretamente.

No presente caso, o Hospital encontra-se na condição de empregador impelido a adimplir crédito trabalhista reconhecido judicialmente, inclusive com constrição de valores em conta-corrente, consequência da inexistência de indicação de outros bens passíveis de penhora.

Em que pese a situação caótica da saúde pública, não pode esta servir de salvo conduto para os Hospitais em detrimento dos seus empregados, trabalhadores que alienam a sua força de trabalho, havendo uma correta expectativa por parte deles da devida contraprestação pecuniária.

Inaplicável ao credor trabalhista a impenhorabilidade do artigo 649, IX, do CPC, uma vez que o crédito do empregado representa justamente dispêndio de recurso público com saúde pública que deveria ter sido honrado pelo empregador no tempo devido e que, pela sua inadimplência, deve ser prioritariamente satisfeito.

Ainda, os valores que o exequente pretende ver executado não inviabilizará a atividade do Hospital, uma vez que diz respeito somente ao cálculo de 08 (oito) substituídos.

Assim, considerando os valores devidos pelo executado em relação aos substituídos que não aceitaram o acordo proposto (fl. 672), consoante resumo dos cálculos das fls. 586 e seguintes, bem assim os próprios termos do presente agravo de petição no sentido de que a Turma defina um percentual a ser penhorado dos valores advindos do SUS, dá-se provimento ao agravo para determinar o bloqueio de 10% dos créditos



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0110500-70.2000.5.04.0011 AP

Fl. 5

oriundos do Sistema Único de Saúde - SUS.

Apelo provido.

DT.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI